15-0401/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DOCREC - DOCUMENTO RECEBIDO 401/2019 DE 10/07/2019

Promovente:

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADAN IA

Ementa:

ENCAMINHA PROPOSTA SUBSTITUTIVA AO PL 560/2016, DE AUTORIA DO EXECUTIVO, QUE TRATA DOS CONSELHOS TUTELARES.

Observações:

Fls 18422754

Maria Arminda Gonçalves Pinto

Folha nº 01 do proc. nº 15-401 de 2019
TAIRO BATISTA
Técnico Administrativo

De: Berenice Maria Giannella <bmgiannella@PREFEITURA.SP.GOV.BR>
Enviado em: segunda-feira, 10 de junho de 2019 12:15
Para: Presidência
Assunto: Minuta substitutiva do PL 560 - Conselhos Tutelares
Anexos: Minuta do Substitutivo - PL 560 Conselhos Tutelares final.doc

DOCREC
401/2019

Caro Presidente,

Encaminho em anexo, a proposta substitutiva ao PL 560, que trata dos Conselhos Tutelares.

Em conversa com a Vereadora Soninha, optamos por encaminhar uma proposta que trata somente dos Conselhos Tutelares, deixando os temas do CMDCA e do FUMCAD para outro projeto de lei a ser encaminhado pelo Poder Executivo.

Aliás, esta era a propositura inicial do PL 560: apenas Conselhos Tutelares.

O texto final foi redigido por nós aqui na SMDHC.

Qualquer dúvida, estou á disposição.

Abraços.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Berenice Maria Giannella
Secretária

bmgiannella@prefeitura.sp.gov.br

55 11 3113-9752

Rua Líbero Badaró, 119 - 6° andar
Centro - 01009-000
direitoshumanos.prefeitura.sp.gov.br

CMSP - SEP 22 - 10/07/2019 - 14:24 - 010328 - 1/1

IMPORTANTE
Esta mensagem, incluindo qualquer anexo, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente protegida. Se você não for o destinatário desta mensagem, por favor, não divulgue, copie, distribua, examine ou, de qualquer forma, utilize a informação aqui contida, por ser ilegal. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, e elimine seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

This message, including any attachment, is intended exclusively for the person(s) to whom it is addressed, and may contain confidential and / or legally protected information. If you are not the recipient of this message, please do not disclose, copy, distribute, examine or, in any way, use the information contained herein, as it is illegal. If you have received this message in error, we ask that you return this email to us and delete your content in your database, records or control system.

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 02 a 30

Em 10 / 07 / 19

Ass:

Taíro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Folha nº 02 do proc.
nº 15-401 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11.232

Substitutivo ao PL560/2016

Dispõe sobre a estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar no munícipio de São Paulo

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos na Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A quantidade de Conselhos Tutelares será definida pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, consultado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com a densidade populacional, não excluída a análise da organização do Município, extensão territorial e outras realidades que devam ser consideradas, devendo prevalecer sempre o critério da menor proporcionalidade.

Art. 2º Fica instituída a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de São Paulo que será exercida por 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos permitida recondução por novos processos de escolha.

§1º Para fins do disposto no caput se aplica a mesma regra aos suplentes que tenham exercido a titularidade pelo tempo equivalente a metade do mandato mais um dia.

§2º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 3º Sem prejuízo da fiscalização do Ministério Público, compete ao órgão da administração ao qual o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, com o apoio da controladoria e da procuradoria jurídica municipal, o controle externo do Conselho Tutelar, a defesa de suas prerrogativas institucionais e a aplicação de sanções disciplinares aos membros do Conselho Tutelar, obedecido o previsto nesta Lei e na Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São Paulo, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal n. 8.112/1990.

SEÇÃO II - DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 3º. A organização interna do Conselho Tutelar compreende:

Folha nº 03 do proc.
nº 15-401 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11.232

I - Comissão Permanente;

II – Comissões Temáticas e Setoriais;

III – Colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 4º. Os conselheiros tutelares constituirão Comissões Temáticas para análise e debate de questões específicas relacionadas a políticas públicas para crianças e adolescentes

Art.5º. Os Conselhos Tutelares situados na mesma área de abrangência indicarão representantes para Comissões Setoriais, que se reunirão ordinariamente para tratar de assuntos de interesse comum.

Art. 6º. - A Comissão Permanente dos Conselhos Tutelares da Cidade de São Paulo – CPCT-SP é o órgão representativo de todos os Conselhos Tutelares da Municipalidade.

§1º- A Comissão Permanente dos Conselhos Tutelares será composta por representantes das comissões temáticas e das comissões setoriais.

§2º - Caberá à Comissão Permanente dos Conselhos Tutelares elaborar o regimento interno do órgão.

Art. 7º. O Colegiado do Conselho Tutelar é composto pelos 05 (cinco) membros do órgão em exercício, competindo-lhes, sob pena de nulidade do ato:
I - exercer as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e por esta Lei, decidindo coletivamente quanto à aplicação de medidas de proteção a crianças, adolescentes e famílias, dentre outras atribuições a cargo do órgão, e zelando para sua execução imediata e eficácia plena;
II - organizar as escalas de férias e de sobreaviso de seus membros e servidores, comunicando à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - organizar os serviços internos do Conselho Tutelar.

Art. 8º. No inciio de cada mandaro do Conselho Tutelar será instituida, por determinação da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania uma Comissão Disciplinar e de Ética que atuará conforme subseção II da Seção IV desta Lei.

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 9º - A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, cabendo-lhe tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é

Folha nº 04 do proc.
nº 15-401 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo

devida sempre que seus direitos, garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;

III - em razão de sua conduta.

Art. 10. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei e na Constituição Federal;

II - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, do mesmo Diploma Legal;

III - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - aplicar aos pais, aos integrantes da família extensa, aos responsáveis, aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou a qualquer pessoa encarregada de cuidar de criança ou de adolescente que, a pretexto de tratá-los, educá-los ou protegê-los, utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outra alegação, as medidas previstas no artigo 18-B, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - acompanhar a execução das medidas aplicadas, zelando pela qualidade e eficácia do atendimento prestado pelos órgãos e entidades corresponsáveis;

VI - fiscalizar, sempre que possível em parceria com o Ministério Público e a autoridade judiciária, as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas e serviços de que tratam os artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias a remoção de irregularidades porventura verificadas e fornecendo os respectivos relatórios ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - representar à Justiça da Infância e da Juventude visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção a infância e a juventude, previstas nos artigos 245 a 258-C, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração do Plano Orçamentário Plurianual, Lei de

Folha nº 05 do proc.
nº 15-401 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
MF 11.232

Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, zelando para que estas contemplem os recursos necessários aos planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as necessidades específicas locais, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

IX - sugerir aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e promoção dos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias;

X - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração penal contra os direitos da criança ou adolescente ou que constitua objeto de ação civil, indicando-lhe os elementos de convicção;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, na esfera administrativa, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, §3º, inciso II e 221 da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as tentativas de preservação dos vínculos familiares;

XIII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência envolvendo questões relacionadas a:

a) guarda, tutela e adoção;

b) situação de adolescente envolvido ou supostamente envolvido em ato infracional.

XIV - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de violência contra crianças e adolescentes;

XV - participar das avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do previsto no art. 18, §2º, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 - Lei do SINASE, além de outros planos que envolvam temas afetos à infância e adolescência.

XVI - praticar demais atos necessários para a execução de suas atividades.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, conforme disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 11. Para promover a execução de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá:

I - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança, inclusive transporte de crianças e adolescentes quando necessário.

II - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

Parágrafo único - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 12. O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar exige conduta compatível com os preceitos desta lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com os princípios da Administração Pública, sendo seus deveres:

I - Quanto à conduta:

a) exercer suas atribuições com perícia, prudência, diligência, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade;

b) manter conduta ética adequada ao exercício da função;

c) não se omitir nem se recusar, injustificadamente, a prestar atendimento;

d) tratar com civilidade os interlocutores;

e) preservar o sigilo dos casos atendidos;

f) ser assíduo e pontual, não deixando de comparecer injustificadamente ao Conselho Tutelar, observando a jornada semanal de 40 horas;

g) zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

h) zelar pelo prestígio do órgão de proteção;

i) não atender casos em que possua interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados.

II - Quanto às atividades:

a) adotar as medidas estabelecidas na legislação para proteger, garantir e restabelecer direitos da criança e do adolescente, prevenindo e fazendo cessar violações ou ameaças a esses direitos, mediante recebimento de denúncias ou de ofício;

b) orientar crianças, adolescentes e familiares sobre seus direitos e obrigações no cuidado da criança e do adolescente;

c) levar ao conhecimento das autoridades competentes as violações a direitos de crianças e adolescentes de que tiver ciência em razão do exercício do cargo;

d) representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder cometido contra criança e adolescente;

e) participar dos cursos de capacitação inicial e formação continuada;

f) utilizar obrigatoriamente o Sistema de Informação para Infância e Adolescência- SIPIA CT ou outro que venha a substituí-lo para o registro e acompanhamento de casos e denúncias sobre

Folha nº 07 do proc.
nº 15-401 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
MF 11.232

violação de direitos de crianças e adolescentes;

g) enviar mensalmente relatório de atividades ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Secretaria Muncipal de Direitos Humanos e Cidadania;

h) justificar suas manifestações, identificando-se e submetendo-as à deliberação do Colegiado do Conselho Tutelar;

i) respeitar os prazos legais e regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições, justificando por escrito quando não for possível seu cumprimento;

j) comparecer às sessões colegiadas, grupos de trabalho e comissões instituídas pelo Conselho Tutelar, justificando por escrito quando não for possível sua participação.

Parágrafo único - O processo de formação é de responsabilidade da Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Cidadania inclui cursos e outras atividades de aperfeiçoamento, especialização e atualização, tais como encontros, seminários e congressos, podendo ser realizado por meio de convênios, consórcios e/ou parcerias com empresas ou Organizações Governamentais e não Governamentais.

SEÇÃO III – DA ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO

Art. 13. O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos e serviços públicos municipais, permanecendo em funcionamento no mínimo por 9 (nove) horas diárias.

§ 1º. O atendimento no período noturno e em dias não úteis será realizado na forma de sobreaviso, com a disponibilização de telefone móvel ao membro do Conselho Tutelar, de acordo com o disposto nesta Lei, cabendo a ele prestar o atendimento, orientações, direcionar encaminhamentos e requisitar os serviços da rede de proteção, conforme o lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

§2º Considera-se de sobreaviso o Conselheiro que permanecer à disposição à distancia, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

§3º. O Poder Público disponibilizará canal de comunicação entre a população e os Conselhos Tutelares, para que sejam feitas solicitações de atendimento emergencial.

§4º. A escala de sobreaviso deverá ser elaborada pelo Conselho Tutelar e encaminhada mensalmente para a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

§ 5º. Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de atividades, com escalas de sobreaviso idênticas aos de seus pares, proibido qualquer tratamento desigual e qualquer remuneração extra;

Folha nº 08 do proc.
nº 15.401 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
Mat. 11.232

§ 6º. O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões;

§ 7º. Em caso de efetivo acionamento do sobreaviso, em se tratando de situação que enseje o deslocamento do membro do Conselho Tutelar para o atendimento, caberá a este o gozo de folga compensatória na medida de um dia para cada cinco acionamentos durante o período de descanso.

§ 8º. O gozo da folga compensatória prevista no parágrafo acima depende de prévia deliberação do colegiado do Conselho Tutelar e não poderá ser usufruída por mais de um membro simultaneamente e nem prejudicar, de qualquer maneira, o bom andamento dos trabalhos do órgão.

Art.14. A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações, dotadas de acessibilidade arquitetônica e urbanística, que permita o adequado desempenho das atribuições e competências dos membros do Conselho Tutelar e o acolhimento digno ao público.

Parágrafo único: Os Conselhos Tutelares poderão funcionar em sede própria ou junto a outro equipamento do município. Em qualquer das hipóteses, o número de salas deverá atender a demanda de modo a resguardar a intimidade das crianças e adolescentes atendidos, havendo em cada Conselho ao menos uma sala reservada para o atendimento dos casos.

Art. 15. Cada Conselho Tutelar contará obrigatoriamente com equipe de apoio administrativo e estrutura adequada ao atendimento das demandas.

Art. 16. A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotações específicas para implantação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, formação inicial e continuada.

§1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) equipe administrativa, serviços de manutenção, limpeza e segurança;

b) espaço físico, garantido o fornecimento de água, eletricidade e conexão à internet;

c) mobiliário, materiais permanentes e material de consumo

d) eventual reembolso de despesas necessárias ao exercício de suas funções;

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção.

Art. 17. Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em Regime de Dedicação Exclusiva, vedado o exercício concomitante de outra atividade pública ou privada, percebendo mensalmente

olha nº 09 do proc.
nº 15-401 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo

remuneração equivalente, no mínimo, ao valor do padrão QPA-17-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, nos termos da Lei n° 11.511, de 19 de abril de 1994, sendo-lhe assegurados, ainda, os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença maternidade;

IV –licença paternidade;

V - décimo terceiro salário;

VI auxílio-refeição;

VI – auxílio-transporte.

§ 1º Para fins de concessão, cálculo e pagamento da remuneração prevista no "caput" deste artigo, serão observados os critérios estabelecidos na legislação que rege os benefícios correspondentes dos servidores municipais.

§ 2º O servidor municipal investido em mandato de Conselheiro Tutelar ficará afastado de seu cargo, com o respectivo tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, sendo-lhe facultado optar pela remuneração mencionada no "caput" deste artigo.

§ 3º Na hipótese do afastamento proveniente da investidura como Conselheiro Tutelar a que se refere o § 2º deste artigo, o servidor municipal permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, ouvida a Comissão Permanente dos Conselhos Tutelares de São Paulo, estabelecerá protocolo de atendimento a ser observado pelos atendentes e pelos conselheiros em sobreaviso.

§1º - O funcionamento do Canal de Comunicação será regulamentado por portaria da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, garantindo o envio de informações periódicas aos Conselhos Tutelares e ao CMDCA.

Art. 19. O período de férias anuais, em cada Conselho Tutelar, será organizado de modo a gozar de férias um conselheiro por vez.

Parágrafo único - O indicativo do ciclo de férias será definido pelo Colegiado do Conselho Tutelar, que encaminhará a escala no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, de forma a garantir a programação dos pagamentos e chamamento do suplente.

Folha nº 10 do proc.
nº 15-401 de 20 19
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
MF 11.232

Art.20. Os suplentes serão convocados em caso de renúncia ou perda de cargo do Conselheiro titular ou em caso de ausência temporária superior a 10 (dez) dias, seja ela decorrente de licenças, afastamentos, férias ou da suspensão prevista no artigo 26 desta Lei.

§ 1º Caberá a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania a nomeação do suplente, obedecendo à ordem de classificação resultante da escolha de cada região.

§ 2º O suplente que vier a substituir o Conselheiro Tutelar terá os mesmos direitos e deveres do titular enquanto permanecer no exercício do mandato.

§ 3° Findo o período que motivou o afastamento, o titular será imediatamente reconduzido às suas funções, sendo dispensado o suplente.

SEÇÃO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 21. O Conselheiro Tutelar responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
§ 1º As sanções civis, penais e administrativas podem ser cumuladas, sendo independentes entre si.
§ 2º A responsabilidade administrativa do Conselheiro Tutelar é afastada no caso de absolvição em ação penal que negue a existência do fato ou sua autoria, com decisão transitada em julgado.

Art. 22. A responsabilização administrativa resulta da infração disciplinar ou de conduta incompatível do Conselheiro Tutelar no exercício de suas atribuições.

SUBSEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E SANÇÕES

Art. 23. São aplicáveis aos Conselheiros Tutelares as seguintes penalidades:
I - advertência;
II – multa;
III - suspensão do exercício do mandato;
IV - destituição do mandato.

§1º Advertência é a sanção por meio da qual se reprova por escrito a conduta do Conselheiro Tutelar.

§ 2º Aplicação de multa implica em desconto nos vencimentos do valor equivalente a até três dias de trabalho e será revertido ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º A suspensão implica no afastamento compulsório do exercício do cargo por período de 3 (três) a 30 (trinta) dias, com perda da remuneração relativa aos dias afastados.

Folha nº 11 do proc.
nº 15-401 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo

§ 4º A destituição do mandato é a sanção pelas infrações disciplinares gravíssimas, podendo ser combinada com o impedimento de nova investidura em cargo ou função pública.

Art. 24. São infrações leves, sujeitas à advertência:

I – retirar, sem prévia anuência do colegiado do Conselho Tutelar, qualquer documento, material ou equipamento da sede do Conselho;

II – dificultar o regular andamento e funcionamento do Conselho Tutelar;

III- ausentar-se com frequência da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando devidamente comunicado e em concordância com o colegiado;

IV – deixar de comparecer, de forma injustificada, em horário de expediente do Conselho Tutelar ou atividade definida como obrigatória para os Conselheiros Tutelares.

V - atrasar-se mais de 3 (três) vezes no mês, sem justificativa razoável, para o expediente no Conselho Tutelar ou outra atividade definida como obrigatória para os Conselheiros Tutelares.

Art. 25. São infrações médias, sujeitas à multa:

I – cometer três infrações leves;

II – utilizar a estrutura do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;

III – subtrair ou incorporar bens do Conselho Tutelar;

IV – deixar de comparecer, de forma injustificada, às atividades, encontros e formações propostas pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V – deixar de utilizar o sistema de informação para infância e adolescencia – SIPIA CT, ou outro que venha a substituí-lo para o registro e acompanhamento de casos e denúncias sobre violação de direitos de crianças e adolescentes.

VI – deixar de enviar o relatório periódico ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Parágrafo único - Caso o conselheiro já tenha sido multado, a segunda multa equivalerá a no mínimo o dobro da anterior.

Art. 26. São infrações graves, sujeitas à suspensão:

I – cometer três infrações médias;

II– delegar a terceiros o desempenho de atribuição privativa de Conselheiro;

III - usar o cargo em benefício próprio ou de terceiros;

IV – atender casos em que possua interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados.

V – recusar-se imotivadamente a fornecer informação requerida nos termos da Lei Federal 12.527 de 18 de novembro de 2011, ou retardar deliberadamente seu fornecimento ou ainda, fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

VI – recursar-se, sem justificativa, quando solicitado pelo Poder Judiciário, Ministério Público,

Folha nº 12 do proc.
nº 15-401 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo

CMDCA e outros órgãos municipais a prestar informação de que tenha conhecimento em razão do exercício de suas atribuições;

VII – exercer atividade incompatível com a função ou com o horário de trabalho;

VIII- nos casos de destruição proposital de bem público.

§1º. Caso o Conselheiro já tenha sido suspenso, a segunda suspensão equivalerá a no mínimo o dobro da extensão da anterior.

Art 27. Quando for imprescindível à continuidade da prestação do serviço público, a sanção de suspensão poderá ser convertida em multa, observado o seguinte:

I – a multa será equivalente a 50% do valor diário da remuneração por dia de suspensão, respeitado o limite máximo de 20 (vinte) dias de trabalho.

II – o Conselheiro Tutelar fica obrigado a cumprir integralmente a jornada de trabalho a que está submetido.

Art. 28. São infrações gravíssimas, sujeitas à perda do mandato:

I – cometer três infrações graves;

II – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, durante o expediente regular ou de sobreaviso;

III - praticar ato definido em lei como crime contra a Administração Pública ou improbidade administrativa;

IV – usar conhecimentos ou informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança de sistemas de informática, bancos de dados, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento do Conselho Tutelar;

V - repassar dados cadastrais e informações dos casos que lhe sejam submetidos para terceiros sem autorização do colegiado;

VI — romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

VII— exigir, solicitar, receber ou aceitar, em razão do cargo, propina, gratificação, comissão ou presente ou auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;

VIII— utilizar-se de documento sabidamente falso;

IX — exceder-se no exercício do mandato de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

X — ofender fisicamente a outrem em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de terceiros;

XI — sofrer condenação por crime ou contravenção penal com decisão transitada em julgado;

XII — acessar, armazenar ou transferir, intencionalmente, com recursos eletrônicos do Conselho Tutelar ou postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico ou que incentivem a violência ou a discriminação em qualquer de suas formas;

XIII — praticar ato de assédio moral ou sexual; e

XIV — discriminar qualquer pessoa, no exercício da função, por conta de local de nascimento, nacionalidade, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, estado civil,

Folha nº 13 do proc.
nº 15-401 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo

trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena ou por qualquer outra particularidade ou condição.

XV – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária ou religiosa;

XVI – utilizar-se do cargo para coagir ou aliciar pessoas no sentido de filiarem-se à instituição religiosa, partido político ou qualquer espécie de agremiação.

Art. 29 - Perderá o mandato, de ofício, o Conselheiro que ausentar-se injustificadamente por 30 dias consecutivos ou 60 dias alternados no decorrer de um ano, ou for condenado por crime com sentença transitada em julgado, nos termos do artigo 92 da Lei 2.848/1940.

Parágrafo único - Caso o Conselheiro Tutelar já tenha encerrado seu mandato quando da aplicação da sanção prevista no artigo 28, considerar-se-á a perdido o mandato, sujeitando-se o apenado às demais consequências legais impostas neste caso.

Art. 30. Havendo acúmulo de infrações as sanções serão cumuladas cumprindo-se primeiro a mais leve.

SUBSEÇÃO II - DA COMISSÃO DISCIPLINAR E DE ÉTICA E DOS PROCEDIMENTOS

Art. 31. A Comissão Disciplinar e de Ética será composta por 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, assim definidos:

I — 2 (dois) representantes indicados por Associação de Defesa de Conselheiros Tutelares;

II — 2 (dois) representantes da Comissão de Apuração Preliminar da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

III – 01 (um) coordenador indicado pelo gabinete da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Art. 32. A Comissão Disciplinar e de Ética, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, tem por responsabilidade instaurar apurações preliminares sobre infrações cometidas por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções, sempre garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. Compete à Comissão Disciplinar e de Ética:

I - receber denúncias contra conselheiros tutelares;

II – instaurar e instruir processos, emitir pareceres em apurações preliminares sobre irregularidades nos Conselhos Tutelares sobre ética e disciplina de conselheiros tutelares;

III - solicitar ou realizar diligências e requisitar informações e documentos necessários ao exame de matéria na área de sua competência;

Folha nº 14 do proc.
nº 15-401 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
Mat. 11.232

IV - aplicar a penalidade de advertência nos casos de cometimento de infração leve;

V –remeter os casos que podem resultar em aplicação de multa ao Gabinete da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

VI - remeter os casos que puderem resultar em suspensão ou perda de mandato ao departamento disciplinar da Procuradoria Geral do Município – PGM;

VII - comunicar conduta de Conselheiro Tutelar que constitua crime, contravenção penal ou ilícito civil ao Ministério Público;

VIII - elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. A denúncia de irregularidade pode ser encaminhada por qualquer pessoa ou instituição para serviço de ouvidoria ou para a própria comissão, desde que seja de forma escrita e fundamentada.

Art. 34. A apuração preliminar é o procedimento disciplinar de preparação e investigação de irregularidades de que tiver ciência, supostamente cometidas por Conselheiro Tutelar no exercício da função, objetivando a averiguação dos fatos e responsabilidades.

Art. 35. A apuração preliminar é instaurada pelo coordenador da Comissão Disciplinar e de Ética para Conselheiros Tutelares, de ofício ou mediante provocação.

Art. 36. O parecer conclusivo da apuração preliminar, poderá:

I - recomendar seu arquivamento;

II - aplicar sanção de advertência, comunicando à Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania;

III - recomendar ao Gabinete da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania a aplicação de sanção de multa;

II - remeter o procedimento à Procuradoria Geral do Município para fins do exercício da pretensão punitiva no caso das penalidades de suspensão ou perda do mandato.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania deve oficiar o Ministério Público e o Poder Judiciário sobre a aplicaçã das asanções disciplinares informado os dados da infração e do infrator.

Art. 37 O Conselheiro Tutelar poderá ser suspenso preventivamente por até 90 (noventa) dias, para assegurar a averiguação da infração a ele imputada ou para inibir a reiteração da prática de irregularidades.

§ 1º A suspensão preventiva poderá ser aplicada:

I – por deliberação da maioria absoluta da Comissão Disciplinar e de Ética;

II – por decisão da Procuradoria Geral do Município;

Folha nº 15 do proc.
nº 15-401 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo

§ 2º A suspensão preventiva poderá ser prorrogada uma vez por igual período, mediante justificativa.

§ 3º Durante o período de suspensão preventiva o Conselheiro Tutelar não perderá sua remuneração.

Art. 38. Na aplicação das sanções disciplinares, devem ser considerados:

I - natureza e gravidade da infração cometida;

II- danos causados à sociedade;

III – a intenção do Conselheiro Tutelar;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – antecedentes do Conselheiro Tutelar no exercício do mandato.

Art. 39. São circunstâncias agravantes:

I — o cometimento da infração disciplinar que violar direito de crianças e adolescentes;

II - quando o cometimento ocorrer em prejuízo de pessoas idosas, pessoa com deficiência, pessoa incapaz de se defender ou pessoa sob seus cuidados por força de suas atribuições;

III - a prática de ato que concorra, grave e objetivamente, para o desprestigio do Conselho Tutelar;

IV — o concurso de pessoas;

V — o fato de o Conselheiro Tutelar ser quem:

a) promove ou organiza a cooperação ou dirige a atividade dos demais coautores;

b) instiga, propõe ou solicita a prática de infração disciplinar por parte de outro Conselheiro ou servidor.

Art. 40. São circunstâncias atenuantes:

I - prestação de bons serviços no exercício do mandato;

II - motivo de relevante valor social ou moral;

III - estado físico, psicológico, mental ou emocional abalado que influencie ou seja decisivo para a prática da infração disciplinar;

IV - causas relativas à carência de condições de material ou pessoal nas dependências do Conselho Tutelar;

V - o fato de o Conselheiro Tutelar ter:

a) procurado, por sua espontânea vontade e com eficácia, logo após a infração disciplinar, evitar ou minorar as suas consequências; ou

b) reparado o dano causado, por sua espontânea vontade e antes da apuração.

Art. 41. O processo administrativo e as decisões da Comissão serão registradas no prontuário funcional do Conselheiro.

Art. 42. Todas as decisões serão comunicadas à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

...olha nº 16 do proc.
nº 15-401 de 2019
...AIRO BATISTA ...SEGURANÇA
Técnico Administrativo

SEÇÃO V - DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 43. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar observará, no que couber, as disposições da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

Art. 44. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos dentro da área de abrangência da Subprefeitura de referência do Conselho Tutelar ao qual o candidato pretende se candidatar mediante sufrágio universal e pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município.

§ 1º. A eleição será conduzida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos e outras agremiações.

§ 3º. O eleitor poderá votar em apenas um candidato da área de abrangência da Subprefeitura de referência do Conselho Tutelar.

Art. 45. Os 5 (cinco) candidatos mais votados dentro da área de abrangência da Subprefeitura de referência de cada Conselho Tutelar serão diplomados membros, para um mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º. Os demais candidatos que receberem votos serão diplomados membros do Conselho Tutelar suplentes, pela ordem de votação.

§2º Em caso de empate, será definido vencedor o candidato de maior idade.

Art. 46. O processo de escolha será conduzido por uma Comissão Eleitoral, composta por 9 (nove) membros, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a seguinte composição:

I - 4 (quatro) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitando-se a paridade;
II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;
III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Subprefeituras;
IV - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo;
V - 1 (um) representante do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
VI - 1 (um) representante da Comissão Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude da Câmara Municipal de São Paulo.

Folha nº 17 do proc.
nº 15-401 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo

§ 2º. A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania será responsável pelo suporte técnico e custeio do processo de escolha.

Art. 47. São requisitos para participação no processo de escolha do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidões dos distribuidores cíveis e criminais;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município de São Paulo, dentro da área de abrangência da Subprefeitura de referência do Conselho Tutelar ao qual o candidato pretende se candidatar;

IV – estar em gozo dos direitos políticos;

V – experiência mínima de 2 (dois) anos na área de atendimento, garantia ou defesa de direitos de crianças e adolescentes;

VI – conhecimentos intermediários em computação, internet e em ferramentas de edição de texto e tabulação de dados;

VII – ensino médio completo;

VIII – comprovação de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente e o Sistema de Garantia de Direitos das crianças e adolescentes por prova de caráter eliminatório, a ser formulada e aplicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IX Não ter sofrido as penalidades de suspensão ou perda do mandato, no período de dois mandatos anteriores;

X Não ter renunciado ao mandato, com fins de frustrar apuração administrativa ou aplicação de sanção correspondente.

Parágrafo único. Para efeitos de comprovação do inciso V, serão aceitos como experiência trabalhos relacionados a atendimento e intervenção direta com crianças, adolescentes e suas famílias, ou em causas ligadas à promoção, proteção e defesa de direitos de crianças e adolescentes, com atuação em incidência política, formação continuada ou pesquisa, nos termos da regulamentação.

Art. 48 - São impedidos de servir, na mesma região, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Paragrafo único - O impedimento de que trata este artigo estende-se em relação à autoridade judiciaria e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital, bem como aos integrantes da Comissão Eleitoral, referida no artigo 50 desta lei.

SUBSEÇÃO I – DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 49. – A Comissão Eleitoral será composta de forma paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, para acompanhamento do processo de escolha dos membros do

Folha nº 18 do proc.
nº 15-401 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11.

Conselho Tutelar.

Art. 50. - Compete à Comissão Eleitoral:

I – receber os pedidos de inscrições e credenciar os candidatos;

II - organizar e acompanhar o processo eleitoral em todas as suas etapas;

IV – aprovar o material necessário às eleições;

V – estabelecer as normas para a divulgação das candidaturas;

VI – estabelecer as normas de funcionamento das mesas receptoras;

VII - Apreciar e julgar os recursos e impugnações.

Parágrafo único - A Comissão Eleitoral criará subcomissões regionais para auxiliar no processo eleitoral.

Art. 51. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborar e divulgar o Edital de Convocação e demais informações relativas ao processo de escolha, bem como homologar e proclamar seu resultado.

Art. 52. O prazo para inscrição dos candidatos será de no mínimo de 30 (trinta) dias a partir de data inicial fixada no Edital.

Art. 53. Em cada local de votação será afixada a lista dos candidatos respectivos.

Art. 54. O sigilo do voto é assegurado mediante o isolamento do eleitor.

Parágrafo único: o acesso à sala de votação é restrito ao eleitor e membros da mesa receptora.

Art. 55 - As mesas receptoras serão compostas por um presidente e mesários indicados previamente pela Comissão Eleitoral ou Subcomissões Regionais, que designarão, inclusive, os respectivos suplentes.

Parágrafo único - Não podem ser nomeados presidentes e mesários os candidatos e seus parentes.

Art. 56 - A fiscalização poderá ser exercida pelo próprio candidato ou por fiscal por ele indicado, nunca em número superior a 1 (um) fiscal por local de votação.

Art. 57 - O Ministério Público deverá ser formalmente comunicado a respeito do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, a fim de viabilizar sua fiscalização.

Art. 58 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, com base na legislação vigente.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Folha nº 19 do proc.
nº 15-401 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo

Art. 59. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 60. Esta lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Art. 61 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n° 11.123 de 22 de novembro de 1991; Lei nº 11.247 de 01 de outubro de 1992, Lei º 13.116 de 09 de abril de 2001; Lei nº 15.518 de 28 de dezembro de 2011; Lei nº 15.911 de 10 de dezembro de 2013 e Lei nº 16.610 de 10 de janeiro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 15-401 de 2019 10/06/19 (a)

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

REF.: e-mail encaminhado no dia 10 de junho de 2019, pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.
ASS.: Proposta substitutiva ao PL 560, que trata dos Conselhos Tutelares.

À
SGP – Secretaria Geral Parlamentar
Senhor Secretário Geral Parlamentar

Segue o presente expediente, para conhecimento e divulgação por parte dessa Secretaria.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

Zacarias Sampaio Camelo
Chefe de Gabinete
Presidência

Folha nº 21 do proc.
nº 15.49 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 14.222

Carlos Roberto da Silva

De: SGP - Secretaria Geral Parlamentar
Enviado em: terça-feira, 11 de junho de 2019 18:14
Para: G_G_D-Todos_Liderancas
Assunto: SECRETARIA MUNICIPAL-DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA-PL 560/2016-CONSELHOS TUTELARES-PROPOSTA DE SUBSTITUTIVO
Anexos: SMDH-PL 560-2016-MINUTA DE SUBSTITUTIVO.PDF

Prezados/as Líderes,

Encaminho a Vossa Excelência texto recebido por esta Secretaria através da Presidência desta Casa, o qual apresenta proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei 560/2016.

O texto se origina da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Atenciosamente,

Raimundo Batista
Secretário Parlamentar Adjunto

Folha nº 23 do proc.
nº 15-401 de 2019
TAIRO BATISTA DE SEGURANÇA
Técnico Administrativo

Carlos Roberto da Silva

De: SGP - Secretaria Geral Parlamentar
Enviado em: terça-feira, 11 de junho de 2019 18:15
Para: Márcia Luisa Vannucci Salem
Assunto: SECRETARIA MUNICIPAL-DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA-PL 560/2016-CONSELHOS TUTELARES-PROPOSTA DE SUBSTITUTIVO
Anexos: SMDH-PL 560-2016-MINUTA DE SUBSTITUTIVO.PDF

De: SGP - Secretaria Geral Parlamentar
Enviada em: terça-feira, 11 de junho de 2019 18:14
Para: G_G_D-Todos_Liderancas
Assunto: SECRETARIA MUNICIPAL-DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA-PL 560/2016-CONSELHOS TUTELARES-PROPOSTA DE SUBSTITUTIVO

Prezados/as Líderes,

Encaminho a Vossa Excelência texto recebido por esta Secretaria através da Presidência desta Casa, o qual apresenta proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei 560/2016.

O texto se origina da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Atenciosamente,

Raimundo Batista
Secretário Parlamentar Adjunto

Folha nº 23 do Proc. nº 15-401 de 2019

FABIO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SPLEGIS

Pesquisa **Relatório** **Comissão** **Plenário** **Outros**

PROJETO DE LEI

PL 560/2016

Consultar documentos: Área de Documentação Legislativa (por SGP.3)

Lei Municipal	
Obs. promulgação	
Publicação da Promulgação DOC	
Ementa	DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.
Veto	
Autores	Executivo - FERNANDO HADDAD
Assinaturas de Apoiamento	
Apresentado em	30/11/2016
Autuado em	30/11/2016 - Processo 01-560/2016

Processo Digitalizado

- Processo principal
  - Volume 1
- Processo: ANEXO-AUDIENCIAS
  - Volume 1

Matérias Referidas	
Proc. apensados	
Matérias Anexadas	

DOCRECs

DOCREC 288/2018 (13/04/2018) - ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS

Substitutivos

SUB 1/2016 (07/12/2016) - Autor(es): Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa;

Emendas

Recursos

Requerimentos

RPS 32/2016 (14/12/2016) - REDUÇÃO DE INSTERSTÍCIO ENTRE AUD. PÚBS.

Ofícios

Anexos

Leitura 06/12/2016, na Sessão Ordinária 364, Legislatura 16-4

Publicação da Leitura DOC 07/12/2016, página 75, coluna 1

Palavras-Chave:

ADVERTENCIA | AFASTAMENTO | APURACAO | ATENDIMENTO PUBLICO | CASSACAO | COMISSAO PROCESSANTE DISCIPLINAR | COMPETENCIA | CONSELHEIRO TUTELAR | CONSELHO TUTELAR | DECIMO TERCEIRO SALARIO | DEFESA | DELIBERACAO | DENUNCIA | DEVERES | DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE | EDUCACAO PERMANENTE | ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO | FERIAS | FUNCIONAMENTO | HORARIO DE FUNCIONAMENTO | INFRACAO DISCIPLINAR | INSTALACOES | LEI 13.116/2001 | LICENCA | LICENCA MATERNIDADE | LICENCA PATERNIDADE | MANDATO | MEMBROS | NORMAS | PENA DISCIPLINAR | PERDA | PLANTAO | PREVIDENCIA SOCIAL | RECURSOS HUMANOS | REGIME DE DEDICACAO PROFISSIONAL EXCLUSIVA | REGIME DE TRABALHO | REMUNERACAO | REVOGACAO | SALARIO | SERVIDOR | SUPLENTE | SUSPENSAO | VEICULOS |

Data de Encerramento

Motivo do Encerramento

Histórico de Encerramento/Reabertura

Data do Encerramento/Reabertura **Motivo**

Competência para Deliberação PROJETO DE DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO

Resultado da Deliberação

Data da Deliberação

Plenário

Classificação primária

Classificação secundária

Quórum	Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
Data Final da Urgência	
Fase inferida pelo SPLegis	FASE DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA(O) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Fase cadastrada pelo usuário	
Observações gerais	
Observações para Pauta do Plenário	

Tramitações:

Data e hora	Área/Ação	Motivo	Observação
26/04/2018 15:41	SGP21	Com pareceres publicados	
26/04/2018 15:19	SGP12	A pedido	
01/08/2017 15:46	SAUDE/Secretaria/Aguardando Notas Taquigráficas		
01/08/2017 15:44	SAUDE/Secretaria/Aguardando Notas Taquigráficas		
30/06/2017 18:54	SGP21		
30/06/2017 18:24	SGP12		A. P. realizada
14/06/2017 17:25	SAUDE/Presidente da Comissão/Designar Relator		
13/03/2017 14:24	SAUDE/Secretaria/Aguardando Audiência Pública		
20/02/2017 14:21	SAUDE		Para realização da 2ª Audiência Pública
17/02/2017 13:57	FIN		
06/02/2017 16:22	CCJ	Realizar audiência pública	
20/12/2016 14:29	CCJ/Secretaria/Aguardando Audiência Pública		
20/12/2016 14:26	CCJ/Secretaria/Aguardando 2ª Audiência Pública		
19/12/2016 17:54	SGP12	A pedido	
16/12/2016 17:26	SGP21	A pedido	
14/12/2016 19:13	FIN/Secretaria/Aguardando 2ª Audiência Pública		
14/12/2016	FIN	Realizar	JUNTAR NOTAS

fls nº 26 do proc.
nº 15-401 de 2019
TAQUIGRÁFICAS DE AUDIÊNCIA PÚBLICA
Serviço Administrativo

19:05		audiência pública	TAQUIGRÁFICAS DE AUDIÊNCIA PÚBLICA
14/12/2016 17:58	SGP12		
13/12/2016 14:55	SGP21	Com pareceres publicados	
13/12/2016 14:06	SGP12		
13/12/2016 12:41	FIN/Secretaria/Aguardando Notas Taquigráficas		
07/12/2016 20:31	SGP21	A pedido	CONGRESSO
07/12/2016 15:36	CCJ		
07/12/2016 15:02	CCJ/Consultoria/A Pedido		
07/12/2016 15:00	CCJ/Secretaria/Deliberado		LEGALIDADE COM SUBSTITUTIVO
07/12/2016 14:55	PROC-CMSP	A pedido	FAZER E AUTUAR A PESQUISA
07/12/2016 14:50	CCJ/Secretaria/Deliberado		
07/12/2016 14:43	CCJ	Apreciação pelas comissões	
07/12/2016 13:19	SGP22	Registro Inicial	

Comissões Designadas em: 06/12/2016

Motivo encaminhamento: Leitura

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJ

Parecer conjunto de Comissão de Administração Pública, Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, Comissão de Finanças e Orçamento - Parecer conjunto de ADM, SAUDE, FIN

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJ

Encaminhamento	(1.1)
Comissão	CCJ
Recebido em	07/12/2016
Prazo regimental	22/12/2016
Relator	Ver. ARSELINO TATTO (PT) , designado em: 07/12/2016
Audiência Pública	

Relatório

Relatório	Número 1690 /2016 , apresentado em: 07/12/2016
Parecer	Número 1655 /2016 , apresentado em: 07/12/2016
Autor	Ver. ARSELINO TATTO (PT)
Conclusão	LEGALIDADE COM SUBSTITUTIVO

Votos **A FAVOR**

Ver. ARSELINO TATTO (PT)
Ver. ALFREDINHO (PT)
Ver. MARIO COVAS NETO (PSDB) / Atual: Ver. MARIO COVAS NETO (PODE)
Ver. ARI FRIEDENBACH (PHS)
Ver. CONTE LOPES (PP)

Observação

Liberado pela Comissão em 07/12/2016

Parecer conjunto de Comissão de Administração Pública, Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, Comissão de Finanças e Orçamento - Parecer conjunto de ADM, SAUDE, FIN

Encaminhamento (1.2)

Comissão Parecer conjunto de ADM, SAUDE, FIN

Recebido em 07/12/2016

Prazo regimental 22/12/2016

Relator

Audiência Pública

Relatório

Relatório Número 1725 /2016 , apresentado em: 07/12/2016

Parecer Número 1689 /2016 , apresentado em: 07/12/2016

Autor

Conclusão FAVORÁVEL

Publicação Em 13/12/2016 , página 234, coluna 4

Votos **A FAVOR**

Ver. WADIH MUTRAN (PDT)
Ver. CALVO (PDT)
Ver. ATÍLIO FRANCISCO (PRB)
Ver. CELSO JATENE (PL)
Ver. ABOU ANNI (PV)
Ver. ADOLFO QUINTAS (PSD)
Ver. NOEMI NONATO (PL)
Ver. JULIANA CARDOSO (PT)
Ver. EDIR SALES (PSD)
Ver. ANIBAL DE FREITAS FILHO (PV)
Ver. ANDREA MATARAZZO (PSD)
Ver. JAIR TATTO (PT)
Ver. JONAS CAMISA NOVA (DEM)
Ver. RODOLFO DESPACHANTE (PHS)

Observação

Liberado pela Comissão em 13/12/2016

Deliberação de competência do Plenário - Resultado das discussões plenárias

Aprovado em 1ª Discussão na 405SE (07/12/2016) da Legislatura 16-4 (Lido Parecer em Plenário)

Aprovado em 1ª Discussão na 405SE (07/12/2016) da Legislatura 16-4. (Lido Parecer em Plenário). Votação Simbólica.

28.
B-401
19

Substitutivos

SUB 1/2016

Autores Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Apresentado em 07/12/2016

Deliberação de competência do Plenário - Resultado das discussões plenárias

Aprovado em 1ª Discussão na 405SE (07/12/2016) da Legislatura 16-4. (Lido Parecer em Plenário). Votação Simbólica.

Audiências públicas

FIN - 13/12/2016 - OBS: Audiência realizada

Requerimentos:

RPS 32/2016

Ementa REQUEIRO NA FORMA REGIMENTAL A REDUÇÃO DE INTERSTÍCIO ENTRE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS RELATIVAS AO PROJETO DE LEI 560/2016

Autores Ver. ARSELINO TATTO (PT)

Recebimento (protocolo) 14/12/2016

Leitura 14/12/2016, na Sessão Ordinária 367, Legislatura 16-4

Subtipo do requerimento REDUÇÃO DE INSTERSTÍCIO ENTRE AUD. PÚBS.

Plenário

Audiências públicas

SAUDE - 14/06/2017 - OBS: Audiência realizada

DOCRECs

DOCREC 288/2018

Resumo DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS: PARECER DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, REFERENTE AO PL 560/2016.

Autores DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recebimento (protocolo) 13/04/2018

Tipo ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS

Folha nº 29 do proc.
nº 15-40 de 2019

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF

Número de origem	OF Nº 79/2018 SGPDOC 15551/16
Matérias Referidas	PL 560/2016 (30/11/2016)
Anexos	Anexado em (13/04/2018) ao processo PL 560/2016
Plenário	

Resposta:

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº 15-401 de 2019 10/07/19 (a) .....

Tairo Batista Esperendio
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Ref.: E-MAIL – Minuta substitutiva ao PL 560-2016.
TID 18422754.

À
SGP-22

Senhor Supervisor,

Por intermédio de mensagem eletrônica em 10/06/2019, a Sra. Secertária da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania da Prefeitura Municipal de São Paulo encaminhou à presidência desta Câmara "proposta substitutiva ao PL 560, que trata dos Conselhos Tutelares". O Gabinete da Presidência encaminhou a esta Secretaria, para conhecimento e divulgação.

Considerando que a matéria foi aprovada em 1ª discussão em 07/12/2016, na 405ª Sessão Extraordinária, encontrando-se portanto em condições de pauta, esta Secretaria deu conhecimento do conteúdo às Lideranças Partidárias e à Liderança do Governo, por mensagem eletrônica, em 11/06/2019.

Tendo sido atendido o solicitado, encaminho para que o expediente seja cadastrado, autuado e encaminhado à SGP-33.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

Raimundo Batista
Secretário Parlamentar Adjunto

À SGP - 33

10 / 07 / 19

para arquivamento.

Taíra Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232